



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 156/2020/ME

Brasília, 31 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada SORAYA SANTOS

Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1037, de 04 de março de 2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1659/2019, de autoria do Senhor Deputado Célio Silveira, que solicita informações “sobre o impacto financeiro e orçamentário da anexa minuta de projeto de lei, que cria a Nota Legal Federal, e sobre possíveis medidas de compensação”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício 2005/2019-RFB/GABINETE (5688313), elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,
Ministro de Estado da Economia, em 01/04/2020, às 16:14, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código
verificador **7297817** e o código CRC **B1E97EC3**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.106419/2019-43.

SEI nº 7297817



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Ofício nº 2.005/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.659, de 2019, que requer a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da minuta de Projeto de Lei que cria a Nota Legal Federal. Referência: 12100.106419/2019-43.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 229, de 17 de dezembro de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.1219.17407.HJNR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MIRIAN TAKADA em 18/12/2019 10:57:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAN TAKADA em 18/12/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 18/12/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.17407.HJNR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C16504942D4756841F0982A2140B1D6C15740286F1696942B3637322F27EEA7A

**Nota CETAD/COEST nº 229, de 17 de dezembro de 2019.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que institui o programa federal de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais**E-Processo: 10265.048703/2019-80**

Trata-se de Requerimento de Informação nº 1659/2019 do Deputado Federal Célio Silveira o qual solicita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro que decorreria da aprovação da minuta de projeto de lei que cria a Nota Legal Federal nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o programa Nota Legal Federal, destinado à concessão de créditos aos adquirentes de bens e de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária da União, mediante incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º O adquirente de bem ou de serviço identificado no documento fiscal relativo à operação fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro Nacional, equivalentes a até 5% do valor dos tributos federais sobre o consumo efetivamente recolhidos pelo fornecedor do bem ou serviço.

§ 1º Consideram-se tributos federais sobre o consumo:

I - os tributos de competência da União, cujo fato gerador seja a prestação de serviço ou a circulação de mercadoria, ainda que recolhidos na forma da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal; e

II - a parcela da União nos tributos nacionais sobre o consumo que venham a ser criados.

§ 2º A concessão dos créditos previstos no “caput” deste artigo é restrita:

I – às pessoas naturais;

II – aos condôminos edifícios;

III – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV – às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que, no exercício em que ocorrida a operação, não tenham apurado o imposto de renda da pessoa jurídica pelo lucro real.

Art. 3º A União destinará créditos equivalentes a até 3% do valor dos tributos federais incidentes sobre o consumo efetivamente recolhidos pelos fornecedores de bens ou de serviços a projetos sociais previamente cadastrados para essa finalidade, escolhidos pela pessoa física adquirente identificada no documento fiscal relativo à operação.

§ 1º As demais unidades da federação poderão adotar o cadastro federal de projetos sociais de que trata o caput, para o fim de concessão de benefícios no âmbito de seus programas de cidadania fiscal.

§ 2º A indicação dos beneficiários dos créditos de que trata este artigo será realizada anualmente, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º serão apurados no exercício financeiro seguinte ao da aquisição da mercadoria ou prestação do serviço, observando-se:

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição do bem ou serviço e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte fornecedor, consideradas as correções efetuadas nos seus documentos fiscais;

II – a proporcionalidade do crédito apurado em relação à classificação fiscal do fornecedor e o grau de evasão fiscal aplicável à sua atividade econômica; e

III – a limitação do valor global dos créditos a 25% do incremento anual de arrecadação decorrente do estímulo estabelecido por esta Lei.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.1219.17423.VOMP. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

§ 1º Não darão direito a créditos as operações:

I – em que o fornecedor seja pessoa jurídica de direito público;

II – de fornecimento de energia elétrica;

III – relativas a serviços públicos prestados por empresas públicas e sociedades de economia mista; IV – em que o adquirente ou fornecedor seja desobrigado da emissão de nota fiscal; e

V – informadas em documento fiscal:

a) inidôneo;

b) não hábil a acobertar a operação ou a prestação;

c) que não identifique corretamente o adquirente; ou

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

§ 2º O Poder Executivo estimará anualmente o incremento de arrecadação gerado pelo Programa previsto nesta Lei e o grau de evasão fiscal das atividades econômicas.

§ 3º O grau de evasão fiscal será calculado pela razão entre a estimativa de sonegação fiscal e o total dos débitos tributários declarados espontaneamente em relação a uma mesma competência.

§ 4º Não serão concedidos créditos em relação às operações em que a evasão fiscal tenha impacto arrecadatório inexpressivo, na forma definida em regulamento.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional para consumidor final pessoa física, cujo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conste do documento fiscal.

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano é limitado a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 180 dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro Nacional após a expiração desse prazo.

§ 3º Não podem concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação a obrigação pecuniária de natureza tributária ou não tributária da União Federal.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos créditos ou prêmios de que tratam os arts. 2, 3º e 5º desta Lei poderão recebê-los por meio de depósito em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não poderão utilizar ou transferir créditos os beneficiários que estejam inadimplentes em relação a obrigações de natureza tributária ou não-tributária administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 7º Ato do Poder Executivo estabelecerá os prazos e a forma de disponibilização, de utilização, de transferência e de consolidação dos créditos e prêmios de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Análise da Minuta do Projeto de Lei

2. O artigo primeiro institui o programa Nota Legal Federal o qual tem como objetivo estimular os contribuintes a solicitarem a emissão de documentos fiscais com a contrapartida de recebimentos de créditos e participações de sorteios. O artigo segundo limita o recebimento de crédito pelo contribuinte em até cinco por cento do valor dos tributos federais sobre o consumo efetivamente recolhido pelo fornecedor do bem ou serviço. Em seguida o parágrafo primeiro define os tributos sobre o consumo objeto do benefício, quais sejam: os tributos de competência da União, cujo fato gerador seja a prestação de serviço ou a circulação de mercadoria, ainda que recolhidos na forma do Simples Nacional.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.1219.17423.VOMP. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

3. Nesse ponto, cabe definir os tributos sobre consumo de competência da União e seus respectivos fatos geradores: i) Pis/Cofins – referente ao Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social cujo fato gerador é, de forma simplificada, o auferimento de receitas pelas empresas; ii) IPI – Imposto sobre Produto Industrializado cujo fato gerador é a saída de produtos do estabelecimento industrial, ou equiparados a industrial. Ambos tributos não têm como fato gerador a prestação de serviços (típico imposto de competência municipal) ou circulação de mercadoria (típico imposto de competência estadual). Assim, a minuta de projeto de lei em análise teria eficácia inócuia.

4. Em seguida, no parágrafo segundo, a minuta de projeto de lei elenca as pessoas as quais terão direito a concessão de créditos, quais sejam: às pessoas naturais, aos condomínios edilícios, às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

5. Finalizando a análise da minuta de projeto de lei, observa-se que o artigo quarto no seu inciso terceiro faz uma limitação do valor global dos créditos a vinte e cinco por cento do Incremento anual de arrecadação decorrente do estímulo estabelecido pela Lei. Assim, a base de cálculo para o benefício seria apenas o incremento da arrecadação decorrente do novo comportamento dos contribuintes em solicitação a emissão do documento fiscal. Ressalta-se que, por se tratar de uma medida que envolve a mudança de comportamento das pessoas, é difícil mensurar com razoável segurança um possível incremento da arrecadação fruto apenas dessa medida a fim de realizar a estimativa com essa base.

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro

6. O cálculo exato da perda de arrecadação com a concessão do crédito criado pelo projeto de lei em questão é de difícil mensuração. Não há dados precisos que demostrem de forma satisfatória o preenchimento dos requisitos criados pelo PL. Assim, levando em consideração as dificuldades levantadas e considerando como intenção do legislador a concessão de créditos com base nas contribuições do Pis/Cofins limitada a cinco por cento do efetivamente recolhido pelas vendas a consumidores finais estimou-se a perda de arrecadação em aproximadamente R\$ 5,85 bilhões, R\$ 6,22 bilhões e R\$ 6,62 bilhões para os anos de 2020, 2021 e 2022 respectivamente.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

Aprovo o conteúdo da Nota. Encaminha-se ao Chefe Substituto do Cetad

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete da RFB.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 17/12/2019 16:37:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 17/12/2019.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 17/12/2019, ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 17/12/2019 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 17/12/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.17423.VOMP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6A063109AF980FC97E0592CFEC915025A2A93EB9EB0FEF6D35081393726DBA6A